



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600035-18.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600035-18.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, JOSE WANDERLEY NETO, ARNALDO MOREIRA CALHEIROS, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR - AL15370

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS RESPECTIVAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. GASTOS DO PARTIDO SEM OS DEVIDOS COMPROVANTES. IDENTIFICAÇÃO DOS GASTOS PELA ACAGE. BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. 0,0975% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do MDB/AL, referentes ao exercício de 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/04/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL), nos termos do que dispõe o Art. 32, caput e §1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou o Parecer Conclusivo de ID 1723413, pugnando pela aprovação com ressalva das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) O Partido não apresentou os extratos bancários das contas agência 1233, nº 144.861-7; agência 13, nºs 42.244-4 e 44.861-3, conforme disciplina o art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- b) O Partido não apresentou documentos fiscais de despesas realizadas com a contatação de terceiros (art 18, §7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.464/2015). Contudo, apesar da ausência de documentação adequada, a ACAGE comprovou a despesa realizada;
- c) O Partido não apresentou conciliação bancária;
- d) Identificados gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário com despesas com pessoal.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Partido ficou-se em silêncio.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalva (ID 1877363), ponderando que os gastos irregulares perfazem um “percentual ínfimo dos recursos movimentados pela agremiação partidária no ano de 2017: apenas 0,0975%”.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AL) durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 23.432/14 e nº 23.464/15, editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a ACAGE identificou as seguintes falhas nas contas do MDB/AL de 2017, segundo itens abaixo:

- a) O Partido não apresentou os extratos bancários das contas agência 1233, nº 144.861-7; agência 13, nºs 42.244-4 e 44.861-3, conforme disciplina o art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
- b) O Partido não apresentou documentos fiscais de despesas realizadas com a contatação de terceiros (art 18, §7º, inciso I da Resolução TSE nº 23.464/2015). Contudo, apesar da ausência de documentação adequada, a ACAGE comprovou a despesa realizada;
- c) O Partido não apresentou conciliação bancária;
- d) Identificados gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário com despesas com pessoal.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

De fato, após a instrução do feito, restou identificada a ausência de extratos bancários de três, das nove contas bancárias geridas pelo Partido.

A apresentação de extratos bancários definitivos, abrangendo todas as contas titularizadas pelo prestador de contas, representa documentação obrigatória, necessária a regular análise da economia partidária.

Em regra, a ausência de extratos bancários enseja a desaprovação das contas, porquanto impede o regular estudo da movimentação de recursos financeiros da campanha.

No caso em apreço, contudo, como bem aponta o Ministério Público Eleitoral, a referida ausência não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que os extratos faltantes dizem respeito às contas não movimentadas.

Assim, inobstante a ausência de extratos bancário, a ACAGE não identificou movimentação financeira clandestina, permitindo concluir que a movimentação da totalidade dos recursos financeiros manejados pelo Partido em 2017 encontra-se devidamente identificada, mediante documentação das contas em que houve movimentação financeira.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de natureza formal e de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira do MDB/AL em 2017, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se documentam nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

O mesmo se diga em relação à ausência de conciliação bancária, representando uma formalidade procedimental que não impede o real conhecimento da economia partidária no exercício de 2017.

No que se refere aos gastos, cujos comprovantes não foram devidamente documentados pelo Partido, de

igual forma não se trata de elemento suficiente à desaprovação das contas.

De fato, apesar da falha na instrução do feito, a ACAGE identificou perfeitamente a destinação lícita dos gastos, elidindo assim qualquer hipótese de causa de desaprovação.

Ademais, como bem destacado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, referidas inconsistências representam apenas 0,0975% dos recursos financeiros movimentados pela MDB/AL em 2017, representando, portanto, vício de pouca repercussão nas contas em apreço.

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas do MDB/AL, referentes ao exercício de 2017.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator